

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Apresentação..... | 04 |
| A legislação do Radialista e a descrição de funções..... | 05 |
| a) A Lei 6.615/1978 - Regulamentação Profissional..... | 06 |
| b) Regulamentação da Lei..... | 13 |
| - Decreto 84.134/1979 - Regulamento..... | 13 |
| - Quadro anexo ao Decreto 84.134 (descrição de funções da profissão)..... | 22 |
| - Decreto 94.447/1987 - Fim do Registro Provisório..... | 35 |
| - Decreto nº 95.684/1988 - Empregado Iniciante..... | 38 |
| Interpretação da Legislação do Radialista..... | 40 |
| - Atividades, funções, adicionais e segundo contrato..... | 41 |
| - Jornadas de trabalho..... | 44 |
| - Registro Profissional..... | 49 |
| - Orientações gerais..... | 51 |
| - Saúde..... | 58 |
| - Assédio moral..... | 58 |
| - A CIPA..... | 58 |
| Conclusão..... | 59 |
| O que é a FITERT?..... | 59 |
| Sindicatos filiados..... | 60 |

APRESENTAÇÃO

O objetivo do **MANUAL DOS RADIALISTAS** é oferecer aos trabalhadores em empresas de Rádio, Televisão, Produtoras de Áudio e Vídeo, Dubladoras e similares alguns esclarecimentos necessários à compreensão dos documentos legais que regulamentam a atividade profissional do Radialista.

Aqui estão incluídos na íntegra: a **Lei 6.615, de 16/12/78** (que regulamentou a profissão), e os três decretos que completam a Legislação do Radialista. A base da regulamentação profissional está no **Decreto 84.134, de 30/10/79**, que estabelece os direitos que significaram conquistas da categoria, como a carga horária de determinadas funções, descrição de atividades, pagamento de adicional por acúmulo de função, proibição de acúmulo de funções num mesmo contrato de trabalho, e outros. Mas este texto legal deve ser analisado sempre em conjunto com os **decretos 94.447, de 16/06/87** (fim do Registro Provisório e criação das Comissões de Registro), e **95.684, de 28/01/88** (empregado iniciante), que trouxeram modificações importantes ao exercício da profissão.

Aqui você também pode conhecer um pouco da história dessas conquistas e da atuação das entidades sindicais dos Radialistas nesse processo.

Ao final, apresentamos orientações sobre as formas de obtenção do Registro Profissional e apontamentos sobre questões como assédio moral, saúde do trabalhador e CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes).

Desta maneira, esperamos contribuir para fortalecer a organização de nossa categoria nos aspectos relacionados à proteção legal das atividades profissionais dos Radialistas. Aos companheiros e companheiras Radialistas, esperamos que essa seja uma ferramenta de defesa dos nossos direitos. Em caso de dúvida, consulte sua entidade sindical, pois ela lhe proporcionará as orientações necessárias na medida em que Acordos e/ou Convenções Coletivas ou Decisões Normativas introduzam novas cláusulas nas relações de trabalho.

Aos advogados, juizes, empresários e autoridades públicas administrativas, apresentamos este trabalho na forma de cooperação e esclarecimento.

A todos que já conhecem o MANUAL DOS RADIALISTAS, destacamos que a presente edição foi revista e atualizada.

São Paulo, setembro de 2012.

Federação Interestadual de Trabalhadores
em Empresas de Radiodifusão e Televisão - FITERT

A LEGISLAÇÃO DO RADIALISTA E A DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES

A) A LEI 6.615/78 - REGULAMENTO PROFISSIONAL

Após longos estudos, com o recolhimento de subsídios e reivindicações dos trabalhadores Radialistas e a retomada dos congressos nacionais da categoria, a partir de Florianópolis em 1975, foram elaborados documentos que procuravam sintetizar as aspirações de milhares de profissionais do rádio e da televisão em todo o país.

Aos poucos foi tomando corpo a proposta que acabou originando a Lei dos Radialistas. Entregues às autoridades da época, as reivindicações da categoria chegaram ao conhecimento da patronal. Ouvidas as partes interessadas, o Poder Executivo encaminhou um projeto ao Congresso Nacional. Mas vivíamos ainda a ditadura militar e a versão final da Lei nº 6.615, que regulamenta a profissão de Radialista, não chegou a ser submetida à apreciação da categoria. Apesar de algumas falhas e de ainda não traduzir integralmente as aspirações da categoria, a Regulamentação Profissional foi desde o início considerada uma vitória dos Radialistas, pois foi ela que abriu espaço para as conquistas posteriores e o próprio reconhecimento da profissão.

A lei entrou em vigor no dia 16/12/1978, quando foi publicada no Diário Oficial da União. Esta data passou a ser de grande importância para os Radialistas brasileiros, pois foi a partir daí que ficou assegurado o direito ao Registro Profissional para quem comprovasse o exercício da profissão em período anterior e foram estabelecidos os critérios mínimos para ingresso de novos trabalhadores no ofício.

A categoria passou, então, a lutar em melhores condições pela Regulamentação da Lei, que deveria ser procedida num período máximo de 90 dias. No entanto, como já era preocupação dos trabalhadores, esse prazo foi extrapolado e a edição do decreto regulamentador acabou acontecendo apenas em 30 de Outubro de 1979.

Sobre o Decreto, trataremos no próximo capítulo. A seguir, publicamos a íntegra da Lei dos Radialistas.

LEI Nº 6.615, DE 16/12/78

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente Lei.

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

- I - Administração;
- II - Produção;
- III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;

- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art 7º - Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente, para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art 8º - O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contratantes;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art 9º - No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, serão mencionados os nomes das duas emissoras.

Art 10 - Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art 11 - A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

Art 12 - Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:

- I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;
- II - o tempo de exploração comercial da mensagem;

III - o produto a ser promovido;
IV - os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;
V - o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;
II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;
III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Art 15 - Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Art 16 - Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art 17 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art 18 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;
II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;
III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único - O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art 19 - Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art 20 - Fica assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art 21 - A jornada de trabalho dos Radialistas que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Art 22 - A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art 23 - Os textos destinados a memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art 24 - Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art 25 - O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art 26 - A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art 27 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20

(vinte) vezes o maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art 28 - O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis não poderá receber benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

Art 29 - É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art 30 - Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

Art 31 - São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei.

Art 32 - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art 33 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978.

ERNESTO GEISEL

B) REGULAMENTAÇÃO DA LEI

DECRETO 84.134/1979 - REGULAMENTO

O Decreto 84.134, foi um “padrasto” para a categoria, modificando o espírito da Lei dos Radialistas - que deveria apenas regulamentar. Chegou-se até a arguir a sua ilegalidade em face da extrapolação que se evidenciava no texto, principalmente no Parágrafo Único do artigo 9º, que introduziu a figura do “registro provisório”, inexistente na lei.

Sabemos que as categorias profissionais quando lutam por sua regulamentação procuram fechar o seu campo de atuação contra a invasão de mão-de-obra desqualificada. Com a publicação do Decreto Regulamentador, este campo de atuação continuou aberto.

Nos congressos nacionais da categoria que se seguiram, tomou-se posição frontalmente contrária ao “registro provisório”. E as entidades sindicais filiadas à Fitert iniciaram uma forte pressão junto às Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) para que não fornecessem tal registro. Num primeiro momento, ainda quando pairavam incertezas sobre a publicação oficial, muitas DRTs não emitiram o “provisório”. Com o decorrer do tempo, entretanto, eles começaram a ser liberados até mesmo com uma simples “promessa de emprego” das emissoras aos interessados. O Ministério do Trabalho à época, devido aos processos judiciais que começaram a ocorrer, chegou a publicar uma portaria ministerial que recomendava às DRTs procedimentos para a liberação do “registro provisório”.

A luta para reverter essa forma de precarização da profissão foi difícil. Em alguns estados, os sindicatos da categoria procuraram seguir o texto legal e iniciaram imediatamente a instalação dos Cursos de Qualificação Profissional para Radialistas, previstos no artigo 8º do Decreto. Esta era a única forma de evitar legalmente a emissão do “registro provisório”. Nas principais cidades e em muitos estados, os cursos foram instalados e frutificaram em seus objetivos. Além da oportunidade que propiciavam aos Radialistas de regularizarem sua atuação na profissão, os cursos ofereciam algo muito importante para o conjunto da classe: o aperfeiçoamento profissional aliado à visão crítica da atividade.

Acontece que muitos sindicatos não tinham a quem recorrer para a realização de tais eventos. Além disso, seria necessária a criação de currículos didáticos, sistematizar a formação de mão-de-obra e instalar cursos em todos os municípios onde existem emissoras de rádio e televisão, algo inviável para a estrutura sindical.

DECRETO 84.134, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979.

Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978, DECRETA:

Art. 1º - O exercício da profissão de Radialista é regulado pela Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, na forma deste Regulamento.

Art. 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça função estabelecida no anexo deste Regulamento.

Art. 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos deste Regulamento, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissão de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art. 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros, visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e cópiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, constam do Quadro anexo a este Regulamento.

Art. 5º - Não se incluem no disposto neste Regulamento os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art. 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - O pedido de registro de que trata este artigo poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art. 7º - Para registro do Radialista é necessária a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente, para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional.

Art. 8º - O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do quadro anexo a este regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão. *(Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

§ 1º - Comprovada a impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, a Delegacia Regional do Trabalho emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III), mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem: *(Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

a) sindicato representativo da categoria profissional; *(Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão; *(Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

c) empresa de radiodifusão. *(Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses. *(Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

§ 3º - Se o treinamento for concluído com aproveitamento, a empresa encaminhará o empregado à Delegacia Regional do Trabalho, com o respectivo certificado de aptidão profissional, para o fim previsto no § 1º. *(Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

Art. 9º - O registro de Radialista será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I - diploma, certificado ou atestado mencionados no artigo 7º;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 10 - O contrato de trabalho, quando por prazo determinado, deverá ser registrado, a requerimento do empregador, no órgão regional do Ministério do Trabalho, até a véspera do início da sua vigência, e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contratantes;
- II - o prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- XI - condições especiais, se houver.

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º - A entidade sindical visará ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais poderá ser registrado, independentemente de

manifestação da entidade sindical, se não estiver em desacordo com a Lei ou com este Regulamento.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 11 - O requerimento do registro deverá ser instruído com 2 (duas) vias do instrumento do contrato de trabalho, visadas pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Art. 12 - No caso de se tratar de rede de radiodifusão de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser indicada na Carteira de Trabalho e Previdência Social a emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente a mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, far-se-á no mencionado documento a indicação das emissoras.

Art. 13 - Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento à Caixa Econômica Federal, de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste, a título de contribuição sindical, em nome da entidade da categoria profissional.

Art. 14 - A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes da Lei, deste Regulamento ou do contrato de trabalho.

Art. 15 - Nos contratos de trabalho por prazo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente:

- I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para a qual a mensagem é produzida;
- II - o tempo de exploração comercial da mensagem;
- III - o produto a ser promovido;
- IV - os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V - o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 16 - Na hipótese de acumulação de funções dentro de um mesmo Setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

- I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do artigo 3º;
- II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e superior a 1 (um) quilowatt;
- III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência Igual ou Inferior a 1 (um) quilowatt.

Parágrafo único - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores dentre os mencionados no artigo 4º.

Art. 17 - Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Parágrafo único - Cessada a responsabilidade de chefia, automaticamente deixará de ser devido o acréscimo salarial.

Art. 18 - Na hipótese de trabalho executado fora do local mencionado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte, de alimentação e de hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 19 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 20 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único. O trabalho prestado além das limitações diárias previstas nos itens acima será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 21 - Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art. 22 - É assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art. 23 - A jornada de trabalho dos Radialistas que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 24 - A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art. 25 - Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 26 - Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer traba-

lho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art. 27 - O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 28 - A empresa não poderá obrigar o Radialista, durante o desempenho de suas funções, a fazer uso de uniformes que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art. 29 - As infrações ao disposto na Lei e neste Regulamento serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a Lei a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 30 - O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

Art. 31 - É assegurado o registro a que se refere o artigo 6º, ao Radialista que, até 19 de dezembro de 1978, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Parágrafo único - O registro de que se trata este artigo deverá ser requerido pelo interessado ao órgão regional Ministério do Trabalho.

Art. 32 - Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Art. 33 - São inaplicáveis aos órgãos da Administração Pública, direta

ou indireta, as disposições constantes § 1º do artigo 10 e do artigo 13 deste Regulamento.

Art. 34 - A alteração do Quadro anexo a este Regulamento será proposta, sempre que necessária, pelo Ministério do Trabalho, de ofício ou em decorrência de representação das entidades de classe.

Art. 35 - Aos Radialistas empregados de entidades sujeitas às normas legais que regulam a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública não se aplicam as disposições do artigo 16.

Art. 36 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macedo
H. C. Mattos

ANEXO AO DECRETO 84.134/79 - TÍTULOS E DESCRIÇÕES DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM AS ATIVIDADES DOS RADIALISTAS

Observação importante: Este quadro anexo está atualizado. Contém três novas denominações de funções (assinaladas com um * asterisco) e três novas funções (assinaladas com dois ** asteriscos), introduzidas pelo Decreto 94.447 de 16/07/87, reproduzido mais adiante em sua íntegra.

I-ADMINISTRAÇÃO (ATIVIDADE)

1)RÁDIO - TV FISCAL

Fiscaliza as transmissões ouvindo-as e vendo-as, elaborando o relatório seqüencial de tudo o que vai ao ar, principalmente a publicidade.

II - PRODUÇÃO (ATIVIDADE)

A - AUTORIA (SETOR)

1)AUTOR ROTEIRISTA

Escreve originais ou roteiros para a realização de programas ou séries de programas. Adapta originais de terceiros transformando-os em programas.

B)DIREÇÃO – (SETOR)

1) DIRETOR ARTÍSTICO OU DE PRODUÇÃO

Responsável pela execução dos programas, supervisiona o processo de recrutamento e seleção de pessoal necessário, principalmente quanto à escolha dos produtores e coordenadores de programas. Depois de prontos, coloca os programas à disposição do Diretor de Programação.

2)DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO

Responsável final pela emissão dos programas transmitidos pela emissora, tendo em vista sua qualidade e a adequação dos horários de transmissão.

3) DIRETOR ESPORTIVO

Responsável pela produção e transmissão dos programas e eventos esportivos. Desempenha, eventualmente, funções de locução durante os referidos eventos.

4)DIRETOR MUSICAL

Responsável pela produção musical da programação, trabalhando em harmonia com o produtor de programas na transmissão e/ou gravação de números e/ou espetáculos musicais.

5)DIRETOR DE PROGRAMAS

Responsável pela execução de um ou mais programas individuais, conforme lhe for atribuído pela Direção Artística ou de Produção, sendo também responsável pela totalidade das providências que resultam na elaboração do programa deixando-o pronto a ser transmitido ou gravado.

C) PRODUÇÃO (SETOR)

1)ASSISTENTE DE ESTÚDIO

Responsável pela ordem e seqüência de encenação, programa ou gravação dentro de estúdio, coordena os trabalhos e providencia para que a orientação do diretor do programa ou do diretor de imagens seja cumprida; providencia cartões, ordens

e sinais dentro do estúdio que permitam emissão ou gravação do programa.

2)ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

Responsável pela obtenção dos meios materiais necessários à realização de programas, assessorando o coordenador de produção durante os ensaios, encenação ou gravação de programas. Convoca os elementos envolvidos no programa a ser produzido.

3)OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA *

Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e iluminador no que se refere aos aspectos técnicos de seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto gravação, como geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de tv.

4)AUXILIAR DE DISCOTECÁRIO

Auxilia o discotecário programador no desempenho de suas atividades. Responsável pelos fichários de controle, catálogos e roteiros dos programas musicais, sob orientação do discotecário e do discotecário programador. Remete e recebe dos setores competentes o material de discoteca, em consonância com o encarregado de tráfego. Distribui nos arquivos ou estantes próprias, os discos, fitas e cartuchos, zelando pelo material e equipamentos do acervo da discoteca.

5)AUXILIAR DE OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA *

Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada das cenas.

6)CONTINUÍSTA

Dá continuidade às cenas de programas, acompanhando a sua gravação e providenciando para que cada cena seja retomada no mesmo ponto e da mesma maneira com que foi interrompida.

7)CONTRARREGRA

Realiza tarefas de apoio à produção, providenciando a obtenção e guarda de todos os objetos móveis necessários à produção.

8)COORDENADOR DE PRODUÇÃO

Responsável pela obtenção dos recursos materiais necessários à realização dos programas, bem como pelos locais de encenação ou gravação, pela disponibilidade dos estúdios e das locações, inclusive instalação e renovação de cenários.

Planeja e providencia os elementos necessários à produção juntamente com o produtor executivo, substituindo-o em suas ausências.

9)COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO

Coordena as operações relativas à execução dos programas; prepara os mapas de programação estabelecendo horários e a seqüência da transmissão, inclusive a adequada inserção dos comerciais para cumprimento das determinações legais que regulam a matéria.

10)DIRETOR DE IMAGENS (TV)

Seleciona as imagens e efeitos que devem ser transmitidos e/ou gravados, orientando os câmeras quanto ao seu posicionamento e ângulo de tomadas. Coordena os trabalhos de som, imagens, gravação, telecine, efeitos, etc. Supervisionando e dirigindo toda a equipe operacional durante os trabalhos.

11)DISCOTECÁRIO

Organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de discos, fitas e cartuchos, mantendo todo o material devidamente fichado, para uso imediato pelos produtores.

12)DISCOTECÁRIO PROGRAMADOR

Organiza e programa as audições constituídas por gravações. Observa o tempo e cronometragem das gravações, bem como dos programas onde serão inseridas, trabalhando em estreito relacionamento com o discotecário e produtores musicais.

13)ENCARREGADO DE TRÁFEGO

Organiza e dirige o tráfego de programas entre praças, emissoras, departamentos, etc. Controlando o destino e a restituição dos programas que saírem, nos prazos previstos.

14)FOTÓGRAFO

Executa todos os trabalhos de fotografias necessários à produção e a programação, seleciona material e equipamento adequados para cada tipo de trabalho, exerce sua atividade em estreito relacionamento com o pessoal de laboratório e com os montadores.

15)PRODUTOR EXECUTIVO

Organiza e produz programas de rádio ou televisão de qualquer gênero, in-

clusive tele-noticioso ou esportivo, supervisionando a utilização de todos os recursos neles empregados.

16)ROTEIRISTA DE INTERVALOS COMERCIAIS

Elabora a programação dos intervalos comerciais das emissoras, distribuindo as mensagens comerciais ou publicitárias de acordo com a direção comercial da emissora.

17)ENCARREGADO DE CINEMA

Organiza a exibição de filmes, assim como a sua entrega pelo fornecedor, verificando sua qualidade técnica antes e depois da exibição.

18)FILMOTECÁRIO

Organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de filmes e vídeos-tapes, mantendo em ordem o fichário para uso imediato dos produtores.

19)EDITOR DE VIDEOTEIPE (VT)

Edita os programas gravados em vídeotapes.

D)INTERPRETAÇÃO (SETOR)

1)COORDENADOR DE ELENCO

Responsável pela localização e convocação do elenco, distribuição do material aos atores e figurantes e por todas as providências e cuidados exigidos pelo elenco que não sejam de natureza artísticas.

E)DUBLAGEM (SETOR)

1)ENCARREGADO DE TRÁFEGO

Recebe, cataloga e encaminha às respectivas seções o material do filme a ser dublado, mantendo os necessários controles. Organiza, controla e mantém sob guarda esse material em arquivos apropriados, coordenando os trabalhos de revisão e reparos das cópias.

2)MARCADOR DE ÓTICO

Marca o filme, indicando as partes em que será dividido, numerando-as de acordo com a ordem do "script".

3)CORTADOR DE ÓTICO E MAGNÉTICO

Corta o filme nas partes marcadas, cola as pontas de sincronismo e faz os anéis de magnético; recupera o magnético para novo uso.

4)OPERADOR DE SOM DE ESTÚDIO

Opera o equipamento de som no estúdio: microfone, mesa equalizadora, máquina sincrônica gravadora de som e demais equipamentos relacionados com o som e sua transcrição para cópias magnéticas.

5)PROJETISTA DE ESTÚDIO

Opera projetor cinematográfico de estúdio de som, tanto nos estúdios de gravação como nos de mixagem.

6)REMontADOR DE ÓTICO E MAGNÉTICO

Após a dublagem do filme, une os anéis de ótico e de magnético, reconstituindo o filme em sua forma original, fazendo a revisão da cópia de trabalho.

7)EDITOR DE SINCRONISMO

Opera a moviola ou equipamento correspondente, colocando o diálogo gravado em sincronismo com a imagem, revisando as bandas de música e efeitos.

8)CONTRARREGRA/SONOPLASTIA

Faz a complementação dos ruídos e efeitos sonoros que faltam na banda do rolo de fita magnética com músicas e efeitos sonoros (M.E).

9)OPERADOR DE MIXAGEM

Opera máquinas gravadoras e reproduzoras de som, mesa equalizadora e mixadora, passando para uma única banda os sons derivados das bandas de diálogo, M.E. e contra – regra, revisando a cópia final.

10)DIRETOR DE DUBLAGEM **

Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a sua dublagem, esquematiza a produção, programa os horários de trabalho, orienta a interpretação e o sincronismo do ator ou de outrem sobre sua imagem.

F)LOCUÇÃO (SETOR)

1)LOCUTOR ANUNCIADOR

Faz leituras de textos comerciais ou não nos intervalos da programação, informações diversas e necessárias à conversão da programação.

2)LOCUTOR APRESENTADOR ANIMADOR

Apresenta e anuncia programas de rádio ou televisão, realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares ao estúdio ou auditórios de rádio e televisão.

3)LOCUTOR COMENTARISTA ESPORTIVO

Comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, em todos seus aspectos técnicos e esportivos.

4)LOCUTOR ESPORTIVO

Narra e eventualmente comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, transmitindo as informações comerciais que lhe forem atribuídas. Participa de debates e mesas-redondas.

5)LOCUTOR NOTICIARISTA DE RÁDIO

Lê programas noticiosos de rádio, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação.

6)LOCUTOR NOTICIARISTA DE TELEVISÃO

Lê programas noticiosos de televisão, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação.

7)LOCUTOR ENTREVISTADOR

Expõe e narra fatos, realiza entrevistas pertinentes aos fatos narrados.

G)CARACTERIZAÇÃO (SETOR)

1)CABELEIREIRO

Propõe e executa penteados para intérpretes e participantes de programas de televisão, responsável pela guarda e conservação de seus instrumentos de trabalho.

2)CAMAREIRO

Assiste os intérpretes e participantes no que se refere à utilização da roupa exigida pelo programa, retirando-a do seu depósito e cuidando do seu aspecto e guarda até sua devolução.

3)COSTUREIRO

Confeciona as roupas conforme solicitadas pelo figurinista, reforma e con-

serta peças, adaptando-as às necessidades da produção, faz os acabamentos próprios nas confecções.

4)GUARDARROUPEIRO

Guarda e conserva todas as roupas que lhe forem confiadas, providenciando sua manutenção e fornecimento quando requerido.

5)FIGURINISTA

Cria e desenha todas as roupas necessárias à produção e supervisiona sua confecção.

6)MAQUILADOR

Executa a maquiagem dos intérpretes, apresentadores e participantes dos programas de televisão, responsável pela guarda e manutenção dos seus instrumentos de trabalho.

H)CENOGRAFIA (SETOR)

1)ADERECISTA

Providencia, inclusive confeccionando, todo e qualquer tipo de adereços materiais necessários aos cenários de acordo com as solicitações e especificações do setor competente, adequando as peças confeccionadas à linha do cenário.

2)CENOTÉCNICO

Responsável pela construção e montagem dos cenários, de acordo com as especificações determinadas pela produção.

3)DECORADOR

Decora o cenário a partir da idéia preestabelecida pelo diretor artístico ou de produção. Seleciona os mobiliários necessário à decoração, procurando ambientá-lo ao espírito do programa produzido.

4)CORTINEIRO – ESTOFADOR

Confeciona e conserta as cortinas, tapetes e estofados necessários à produção.

5)CARPINTEIRO

Prepara material em madeira para cenografia e outras destinações.

6)PINTOR – PINTOR ARTÍSTICO *

Executa trabalho de pintura dos cenários, de acordo com as exigências da produção ou a pintura artística dos cenários; prepara cartazes para utilização nos cenários; amplia quadros e telas; zela pela guarda e conservação dos materiais e instrumentos de trabalho, indispensável à execução de sua tarefa.

7)MAQUINISTA

Monta, desmonta e transporta os cenários, conforme orientação do cenotécnico.

8)CENÓGRAFO **

Projeta o cenário, de acordo com o produtor e o diretor de programa; executa plantas baixa e alta do cenário; desenha os detalhes em escala para execução do cenário; indica as cores dos cenários; orienta e dirige a montagem dos cenários e orienta o contra-regra quanto aos adereços necessários ao cenário.

9)MAQUETISTA **

Desenha e executa maquete para efeito de cena.

III – TÉCNICA (ATIVIDADE)

A)DIREÇÃO (SETOR)

1)SUPERVISOR TÉCNICO

Responsável pelo bom funcionamento de todos os equipamentos em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão.

2)SUPERVISOR DE OPERAÇÃO

Responsável pelo fornecimento à produção dos meios técnicos, equipamentos e operadores, a fim de possibilitar a realização dos programas.

B)TRATAMENTO E REGISTROS SONOROS (SETOR)

1)OPERADOR DE ÁUDIO

Opera mesa de áudio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade.

2)OPERADOR DE MICROFONE

Cuida da transmissão através de microfones dos estúdios ou externas de televisão, até as mesas controladoras, sob as instruções do diretor de imagens ou do operador de áudio.

3)OPERADOR DE RÁDIO

Opera a mesa de emissora de rádio. Coordena e é responsável pela emissão dos programas e comerciais no ar, de acordo com o roteiro de programação. Recebe transmissão externa e equaliza os sons.

4)SONOPLASTIA

Responsável pela realização e execução de efeitos especiais e fundos sonoros pedidos pela produção ou direção dos programas. Responsável pela sonorização dos programas.

5)OPERADOR DE GRAVAÇÕES

Responsável pela gravação de textos, músicas, vinhetas, comerciais, etc., para ser utilizada na programação, encarregando-se da manutenção dos níveis de áudio, equalização e qualidade do som.

C)TRATAMENTO E REGISTROS VISUAIS (SETOR)

1)OPERADOR DE CONTROLE MESTRE (MASTER)

Opera o controle mestre de uma emissora, seleciona e comuta diversos canais de alimentação, conforme roteiro de programação e comerciais preestabelecidos.

2)AUXILIAR DE ILUMINADOR

Presta auxílio direto ao iluminador na operação dos sistemas de luz, transporte e montagem dos equipamentos. Cuida da limpeza e conservação dos equipamentos, materiais e instrumentos indispensáveis ao desempenho da função.

3)EDITOR DE VÍDEOTAPE (VT)

Edita os programas gravados em videotape; maneja as máquinas operadoras durante a montagem final e edição; ajusta as máquinas; determina, conforme orientação do diretor de programa, o melhor ponto de edição.

4)ILUMINADOR

Coordena e opera todo o sistema de iluminação de estúdios ou de externas, zelando pela segurança e bom funcionamento do equipamento. Elabora o plano de iluminação de cada programa ou série de programas.

5)OPERADOR DE CABO

Auxilia o operador de câmera na movimentação e deslocamento das câmeras, inclusive pela movimentação dos cabos e outros equipamentos de câmera.

6)OPERADOR DE CÂMERA

Opera as câmeras, inclusive as portáteis ou semi-portáteis, sob orientação técnica do diretor de imagens.

7)OPERADOR DE MÁQUINA DE CARACTERES

Opera os caracteres nos programas gravados, filmes, vinhetas, chamadas, com forme roteiro da produção.

8)OPERADOR DE TELECINE

Opera projetores de telecine, municiando-os de acordo com as necessidades de utilização, efetua ajustes operacionais nos projetores (foco, filamento e enquadramento).

9)OPERADOR DE VÍDEO

Responsável pela qualidade de imagens no vídeo, operando os controles, aumentando ou diminuindo o vídeo e pedestal, alinhando as câmeras, colocando os filtros adequados e corrigindo as aberturas de diafragma.

10)OPERADOR DE VIDEOTAPE (VT)

Opera as máquinas de gravação e reprodução dos programas em videotape, mantendo responsabilidade direta sobre os controles indispensáveis à gravação e reprodução.

D)MONTAGEM E ARQUIVAMENTO (SETOR)

1)ALMOXARIFE TÉCNICO

Controla e mantém sob sua guarda todo o material em estoque, necessário à técnica, organizando fichários e arquivos referentes aos equipamentos e componentes eletrônicos. Controla entrada e saída do material.

2)ARQUIVISTA DE TAPES

Arquiva os tapes, zela pela conservação das fitas, audiotapes e videotapes, organiza fichários e distribui o material para os setores solicitantes, controlando sua saída e devolução.

3)MONTADOR DE FILMES

Responsável pela montagem de filmes. Faz projeções, corte e remontagem dos filmes depois de exibidos.

E)TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS (SETOR)

1)OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO

Opera transmissores de rádio para recepção geral em todas as frequências em que operam as rádios comerciais. Ajusta equipamentos, mantém níveis de modulação, faz leituras de instrumentos, executa manobras de substituição de transmissores, faz permanente monitoragem do sinal de áudio irradiado.

2)OPERADOR DE TRANSMISSOR DE TELEVISÃO

Opera os transmissores ou os equipamentos de estação repetidora de televisão, efetua testes de áudio e vídeo com os estúdios, mantém a modulação de áudio e vídeo dentro dos padrões estabelecidos, faz leituras dos instrumentos e executa manobra de substituição de transmissores, aciona gerador de corrente alternada, quando necessário, faz permanente monitoragem dos sinais de áudio e vídeo irradiados.

3)TÉCNICO DE EXTERNAS

Responsável pela conexão entre o local da cena ou evento externo e o estúdio, a pontos intermediários ou a locais de gravação designados.

F)REVELAÇÃO E COPIAGEM DE FILMES (SETOR)

1)TÉCNICO LABORATORISTA

Realiza os trabalhos necessários à revelação e copiagem de filmes.

2)SUPERVISOR TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Supervisiona os serviços dos técnicos laboratoristas; relaciona os filmes e fotos que estão sob responsabilidade do seu setor, anotando sua origem e promovendo a sua devolução. Supervisiona a conservação e estoque do material do laboratório.

G)ARTES PLÁSTICAS E ANIMAÇÃO DE DESENHOS E OBJETOS (SETOR)

1)DESENHISTA

Executa desenhos, contornos e letras necessários à confecção de "slides", vinhetas e outros trabalhos gráficos para a produção de programas.

H) MANUTENÇÃO TÉCNICA (SETOR)

1)ELETRICISTA

Instala e mantém circuitos elétricos necessários ao funcionamento dos equipamentos da emissora. Procede à manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos instalados.

2)TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA

Realiza a manutenção elétrica dos equipamentos, cabines de força e grupos geradores de energia em rádio e televisão.

3)MECÂNICO

Faz manutenção dos equipamentos mecânicos, inclusive motores, substitui ou recupera peças de equipamentos. Responsável por instalação e manutenção mecânica de torres e antenas.

4)TÉCNICO DE AR – CONDICIONADO

Realiza a manutenção dos equipamentos de ar condicionado mantendo a refrigeração dos ambientes nos níveis exigidos.

5)TÉCNICO DE ÁUDIO

Procede a manutenção de toda a aparelhagem de áudio; efetua montagens e testes de equipamentos de áudio mantendo-os dentro dos padrões estabelecidos.

6)TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO

Responsável pelo setor de manutenção de equipamentos de radiodifusão sonora assim como de todos os seus acessórios.

7)TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE TELEVISÃO

Responsável pela manutenção dos equipamentos de radiodifusão sonora e de imagem, assim como de todos os seus acessórios.

8)TÉCNICO DE ESTAÇÃO RETRANSMISSORA E REPETIDORA DE TELEVISÃO

Faz a manutenção e consertos dos equipamentos de estação repetidora de televisão ou retransmissora de rádio conforme orientação do operador de estação.

9)TÉCNICO DE VÍDEO

Responde pelo funcionamento de todo o equipamento operacional de vídeo, bem como pela instalação e reparos da aparelhagem, executando sua manutenção preventiva. Monta equipamentos, testa sistema de apoio técnico à operação.

DECRETO 94.447, DE 16/06/1987 - FIM DO REGISTRO PROVISÓRIO

Após muitos anos de luta contra o “registro provisório” previsto no Decreto Regulamentador 84.134/79, e de suas consequências prejudiciais ao mercado de trabalho do Radialista, a categoria logrou êxito momentâneo quando, em 16/06/87, o então Ministro do Trabalho, Almir Pazzianoto, encaminhou à sanção presidencial o Decreto 94.447.

O referido diploma acabou com a concessão de “registro provisório”, ao mesmo tempo que criou as “Comissões de Radialistas” - encarregadas de emitir parecer sobre os pedidos de registro. Significava dizer que cabia exclusivamente aos sindicatos de trabalhadores opinar sobre o Registro Profissional do Radialista naqueles municípios onde não existissem cursos especializados. Portanto, o referido Decreto se apresentava benéfico à categoria.

Este Decreto também criou três novas funções e alterou a designação de outras três (como demonstrado no quadro de funções publicado algumas páginas anteriores a esta).

DECRETO Nº 94.447, DE 16 DE JUNHO DE 1987.

Altera o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a profissão de Radialista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art.81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts.7º e 32º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, DECRETA:

Art.1º - Os parágrafos do art.8º do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, passam à vigorar com a seguinte redação:

Art.8º - (...)

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade, por falta de curso especializado, do treinamento de que trata este artigo, a entidade sindical representativa da categoria profissional emitirá o atestado de capacitação profissional (art.7º, III).

Parágrafo 2º - A entidade sindical fornecerá formulário próprio para o requerimento do atestado, o qual deverá ser preenchido e assinado pelo interessado e devidamente instruído com documentos ou indicações que comprovem sua capacidade profissional.

Parágrafo 3º - O sindicato representativo da categoria profissional constituirá Comissões, integradas de profissionais competentes da área de radiodifusão, com a incumbência de emitir parecer sobre os pedidos, documentos e provas de aferição de capacidade profissional para concessão do referido atestado.

Parágrafo 4º - As entidades sindicais elaborarão instruções contendo requisitos sobre os documentos ou indicações que comprovem a capacitação profissional e delas enviarão cópia ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 5º - Concluída a instrução do processo, a entidade sindical decidirá sobre o pedido no prazo de cinco dias úteis. A falta de decisão neste prazo importará em denegação do pedido.

Parágrafo 6º - Da decisão da entidade sindical, ou da denegação do pedido por recurso do prazo (parágrafo 5º), caberá recurso ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.2º - As funções constantes das letras "C", nºs 3 e 5, e "H", nº 6, do item II do Quadro anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de Outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

C)PRODUÇÃO (...)

4)OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA

Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e o iluminador no que se refere aos aspectos técnicos do seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto a gravação como a geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de TV.

5)AUXILAR DE OPERADOR DE CÂMERA DE UNIDADE PORTÁTIL EXTERNA

Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada de cenas.

I)CENOGRAFIA (...)

6)PINTOR - PINTOR ARTÍSTICO

Executa o trabalho de pintura dos cenários, de acordo com as exigências da produção ou a pintura artística dos cenários, prepara cartazes para utilização nos cenários, amplia quadros e telas, zela pela guarda e conservação dos materiais e instrumentos de trabalho indispensáveis à execução de sua tarefa.

Art.3º - Ficam acrescidas às letras "E" e "H" do item III do Quadro anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de Outubro de 1979, as seguintes funções:

E)DUBLAGEM (...)

10) DIRETOR DE DUBLAGEM

Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a sua dublagem, esquemmatiza a produção, programa os horários de trabalhos, orienta a interpretação e o sincronismo do Ator ou de outrem sobre sua imagem.

H)CENOGRAFIA (...)

8)CENÓGRAFO

Projeta o cenário, de acordo com o produtor e o Diretor de Programa, executa plantas baixa e alta do cenário, desenha os detalhes em escala para a execução do cenário, indica as cores do cenário, orienta e dirige a montagem dos cenários e orienta o contra-regra quanto aos adereços necessários ao cenário.

10)MAQUETISTA

Desenha e executa maquete para efeito de cena.

Art.4º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.5º - Revogam-se o parágrafo único do art.9º do Decreto nº 84.134 de 30 de outubro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1987.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto
Antonio Carlos Magalhães

DECRETO 95.684, DE 28/01/1988 EMPREGADO INICIANTE

Não demorou muito para que o Ministério do Trabalho voltasse atrás na decisão de garantir aos sindicatos o controle da emissão dos registros profissionais onde não havia cursos de formação reconhecidos. Essa mudança foi produto da pressão das entidades representativas dos empresários, que não admitiam o controle sindical dos trabalhadores sobre a emissão do Atestado de Capacitação para Obtenção do Registro Profissional.

Assim, o Decreto 95.684, de 28 de janeiro de 1988, retirou dos sindicatos de trabalhadores a exclusividade na concessão dos Atestados de Capacitação para Obtenção do Registro Profissional - estabelecendo que os sindicatos representativos das empresas de radiodifusão e as próprias empresas podem fornecer o referido documento. Para tanto, a empresa admite o pretendente à profissão na qualidade de "empregado iniciante", que fará um período de capacitação de até seis meses. Findo tal prazo, a empresa deve encaminhar o trabalhador à Superintendência Regional do Trabalho para requerer seu Registro Profissional. Vale ressaltar com ênfase que esse tipo de processo só pode acontecer nos municípios em que não haja os Cursos de Qualificação Profissional previstos no Decreto 84.134 e/ou mão-de-obra já especializada disponível.

DECRETO Nº 95.684, DE 28 DE JANEIRO DE 1988.

Altera o Decreto nº 84.134, de 30 de Outubro de 1979, que regulamentou a profissão de Radialista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.7º da Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978, DECRETA:

Art.1º - O artigo 8º do Decreto 84.134, de 30 de Outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º - O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, com requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do Quadro Anexo a este Regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra ou por

entidade de administração pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em Lei, promover e estimular a formação e o treinamento do pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, do curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades do Radialista, em número que atenda as necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, a Delegacia Regional do Trabalho emitirá o atestado de capacitação profissional (art.7º, III), mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uso das entidades abaixo, na seguinte ordem:

- a) sindicato representativo da categoria profissional;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) empresas de radiodifusão.

Parágrafo 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses.

Parágrafo 3º - Se o treinamento for concluído com aproveitamento, a empresa encaminhará o empregado a Delegacia Regional do Trabalho, com o respectivo certificado de aptidão profissional, para o fim previsto no parágrafo 1º.

Art.2º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1988.

José Sarney
Almir Pazzianotto Pinto

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO RADIALISTA

ATIVIDADES, FUNÇÕES, ADICIONAIS E 2º CONTRATO

Para entendermos os dispositivos da legislação dos Radialistas, tomamos por base o Decreto 84.134/79.

1) Quem pode ser Radialista regulamentado?

Toda pessoa que comprove qualificação profissional por meio de diploma ou certificado de curso de formação concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, após obter o Registro Profissional junto à Superintendência Regional do Trabalho.

2) O que é empresa de radiodifusão?

Leia com atenção o artigo 3º do Decreto e seu parágrafo único e você saberá quem são os patrões dos empregados Radialistas.

3) Quais são as ATIVIDADES do Radialista?

No artigo 4º do Decreto, encontraremos a profissão de Radialista dividida em 03 (três) ramos de ATIVIDADES, que são os seguintes: I - Administração; II - Produção e III - Técnica. Não vamos confundir ATIVIDADES com os SETORES de atuação do Radialista, que serão analisados mais à frente.

4) Quais são as ATIVIDADES pertinentes ao ramo da Administração?

Na Administração, a única atividade que exige Registro Profissional de Radialista é a do RÁDIO-TV FISCAL. As demais dispensam o registro pois são funções de escritório, contabilidade, recepção, atendimento comercial e outras, próprias do quadro administrativo de uma empresa. Porém, é importante ressaltar que os trabalhadores administrativos também se enquadram na categoria.

Aqui é importante destacar que quando o Radialista é contratado para desenvolver a atividade de RÁDIO-TV FISCAL e exerce regularmente qualquer outra função - administrativa ou não - dentro da emissora, caracteriza-se o acúmulo de funções. Se a segunda função for inerente à Administração, o trabalhador terá direito a um adicional sobre seus vencimentos por função acumulada, cujo percentual é calculado de acordo com a potência da empresa (artigo 16 do Decreto). Se a segunda função se der em outro setor da empresa, aí o trabalhador tem direito a firmar um segundo contrato de trabalho com a empresa porque a Lei do Radialista proíbe a contratação de um profissional para exercer mais de uma função sob o mesmo contrato de trabalho.

5) Quais são as ATIVIDADES pertinentes ao ramo da Produção?

Agora as coisas começam a se complicar um pouco, exigindo do Radialista atenção redobrada para a interpretação do que segue. Na atividade “PRODUÇÃO”, encontramos a palavra “SETOR”, que deve ficar muito bem guardada na lembrança de todos. Portanto, as atividades do ramo PRODUÇÃO subdividem-se nos seguintes setores:

- a-AUTORIA
- b-DIREÇÃO
- c-PRODUÇÃO
- d-INTERPRETAÇÃO
- e-DUBLAGEM
- f-LOCUÇÃO
- g-CARACTERIZAÇÃO
- h-CENOGRAFIA

Então, se um Radialista desenvolve mais de uma função no mesmo setor para o qual foi contratado, ele tem direito ao adicional por acúmulo de função. Agora, se ele realiza uma segunda função em setor diferente daquele para o qual foi contratado, tem direito a um segundo contrato.

Por exemplo, um Radialista é contratado para exercer a função de LOCUTOR ANUNCIADOR, mas, ao mesmo tempo, lê programas noticiosos (função do LOCUTOR NOTICIARISTA) e apresenta programas de rádio (exercendo então também a função de LOCUTOR APRESENTADOR). Esse profissional terá direito a receber dois adicionais por acúmulo de funções.

Agora, se esse mesmo Radialista, contratado para exercer a função de LOCUTOR ANUNCIADOR, também atua como OPERADOR DE RÁDIO (função inerente ao setor de Tratamento de Registros Sonoros), faz jus a um segundo contrato com a empresa. O percentual do adicional por acúmulo de função variará de acordo com a potência da emissora (artigo 16 e seus incisos).

6) Quais são as ATIVIDADES pertinentes ao ramo da Técnica?

As atividades da Técnica se subdividem nos seguintes setores:

- a-DIREÇÃO
- b-TRATAMENTO E REGISTROS SONOROS
- c-TRATAMENTO E REGISTROS VISUAIS
- d-MONTAGEM E ARQUIVAMENTO
- e-TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS
- f-REVELAÇÃO E COPIAGEM DE FILMES

- g-ARTES PLÁSTICAS E ANIMAÇÃO DE DESENHOS E OBJETOS
- h-MANUTENÇÃO TÉCNICA

Verifique no quadro anexo do Decreto 84.134/79 as funções que pertencem a cada um dos setores acima descritos.

Neste caso, apresentamos um exemplo que se tornou muito comum nas rádios FM e configura exercício de dupla função em setores distintos (fazendo com que o trabalhador tenha direito a um segundo contrato de trabalho com a empresa).

Nas rádios FM tornou-se comum designar o LOCUTOR-OPERADOR como Locutor Executivo ou Comunicador. Primeiramente, destacamos que as funções de “locutor executivo” e “comunicador” não existem no quadro de atividades e funções regulamentadas da categoria. Mas se a empresa fizer o Radialista desenvolver regularmente a função de LOCUTOR-OPERADOR e as de “locutor executivo” ou “comunicador” (impondo ao Radialista funções que, na verdade, são inerentes ao setor de Produção), ele tem direito a um segundo contrato de trabalho com a empresa porque exerce funções relativas a dois setores diferentes.

Portanto, não esqueça: **o acúmulo de funções é caracterizado quando duas ou mais funções são realizadas pelo mesmo profissional. Quando as funções são exercidas dentro de um mesmo setor, o Radialista tem direito a um adicional para cada uma delas. Quando as funções extras são inerentes a setores distintos daquele para o qual foi contratado, o profissional tem direito ao recebimento de outro salário, decorrente de outro contrato com a empresa.**

Atente também para o artigo 17 do Decreto 84.134/1979, que estabelece um tipo diferenciado de ACÚMULO. É aquele com responsabilidade de chefia, e que tem um percentual fixo de 40% sobre o salário, independente da potência da emissora.

JORNADAS DE TRABALHO

DURAÇÃO MÁXIMA DE 5 HORAS DIÁRIAS

Destina-se aos setores de:

A- AUTORIA que corresponde a uma única função:

Autor Roteirista

B- LOCUÇÃO que corresponde a 7 funções:

Locutor Anunciador;
Locutor Apresentador Animador;
Locutor Comentarista Esportivo;
Locutor Esportivo;
Locutor Noticiarista de Rádio;
Locutor Noticiarista de TV;
Locutor Entrevistador.

DURAÇÃO MÁXIMA DE 6 HORAS DIÁRIAS

Assim destinadas:

C- PRODUÇÃO (19 funções)

Assistente de Estúdio;
Assistente de Produção;
Auxiliar de Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa (nova denominação do Auxiliar de Cinegrafista)*;
Auxiliar de Discotecário;
Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa (nova denominação do Cinegrafista)*;
Continuista;
Contrarregra;
Coordenador de Produção;
Coordenador de Programação;
Diretor de Imagens (TV);
Discotecário;

Discotecário – Programador;
Encarregado de Tráfego;
Fotógrafo;
Produtor Executivo;
Roteirista de Intervalos Comerciais;
Encarregado de Cinema;
Filmotecário;
Editor de VT.

OBS: As funções assinaladas com o asterisco tiveram suas designações modificadas pelo decreto nº 94.447.

D- INTERPRETAÇÃO (01 função)

Coordenador de Elenco

E- DUBLAGEM (10 funções)

Encarregado de Tráfego;
Marcador de Ótico;
Cortador de Ótico e Magnético;
Operador de Som de Estúdio;
Projeccionista de Estúdio;
Remontador de Ótico e Magnético;
Editor de Sincronismo;
Contrarregra/Sonoplasta (M.E);
Operador de Mixagem;
Diretor de Dublagem*.

OBS: Esta última função assinalada com asterisco foi incluída pelo decreto nº 94.447.

B- TRATAMENTO E REGISTRO SONOROS (5 funções)

Operador de Áudio;
Operador de Microfone;

Operador de Rádio;
Sonoplasta;
Operador de Gravações.

C- TRATAMENTO E REGISTROS VISUAIS (10 funções)

Operador de Controle Mestre;
Auxiliar de Iluminador;
Editor de Videoteipe (VT);
Iluminador;
Operador de Cabo;
Operador de Câmera;
Operador de Máquina e Caracteres;
Operador de Telecine;
Operador de Vídeo;
Operador de Videoteipe (VT).

D- MONTAGEM E ARQUIVAMENTO (3 funções)

Almoxarife Técnico;
Arquivista de Tapes;
Montador de Filmes.

E- TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS (3 funções)

Operador de Transmissor de Rádio;
Operador de Transmissor de Televisão;
Técnico de Externas.

F- REVELAÇÃO E COPIAGEM DE FILMES (2funções)

Técnico Laboratorista;
Supervisor Técnico de Laboratório.

G- ARTES PLÁSTICAS E ANIMAÇÃO DE DESENHO E OBJETOS (1 função)

Desenhista.

H- MANUTENÇÃO TÉCNICA (9 funções)

Eletricista;
Técnico de Manutenção Eletrotécnica;
Mecânica;
Técnico de Ar Condicionado;
Técnico de Áudio;
Técnico de Manutenção de Rádio;
Técnico de Manutenção de Televisão;
Técnico de Estação Retransmissora e Repetidora de Televisão;
Técnico de Vídeo.

***OBS:** Sempre que a jornada de trabalho do Radialista for superior a 4 horas e não exceda 6 horas, será obrigatória a concessão de intervalo de 15 minutos para repouso e alimentação. Quando a jornada de trabalho for superior a 6 horas o intervalo de refeição será de no mínimo uma hora, exceto nos setores de cenografia e caracterização, cuja jornada legal é de 7 horas, mas a lei do Radialista prevê intervalo de 20 minutos sempre que se verificar esforço contínuo de mais de 3 (três), sendo que este intervalo será computado na jornada de trabalho.*

DURAÇÃO MÁXIMA DE 7 HORAS DIÁRIAS

OBS: Aqui, a legislação contempla o período de descanso. Deduz-se desse tempo um intervalo de 20 minutos para descanso, sempre que se verificar esforço contínuo de mais de 3 horas.

G- CARACTERIZAÇÃO (6 funções)

Cabelereiro;
Camareiro;
Costureiro;
Guardarroupeiro;
Figurinista;

Maquilador.

H- CENOGRAFIA (9 funções)

Aderecista;
Cenotécnico;
Decorador;
Cortineiro – Estofador;
Carpinteiro;
Pintor Artístico (nova denominação da função de Pintor)*;
Maquinista;
Cenógrafo*;
Maquetista.

OBS: As funções assinaladas com asterisco referem-se às alterações introduzidas pelo decreto 94.447/87. A antiga função de PINTOR passou a denominar-se PINTOR ARTÍSTICO. Foram criadas as funções de CENÓGRAFO e MAQUETISTA.

DURAÇÃO MÁXIMA DE 8 HORAS DIÁRIAS

Esta carga máxima horária abrange as funções ligadas às áreas de DIREÇÃO, tanto das atividades II-PRODUÇÃO e III - TÉCNICA, como também a função de Rádio TV Fiscal, da atividade I - ADMINISTRAÇÃO.

ATIVIDADE I – ADMINISTRAÇÃO (1 função)

Rádio TV Fiscal

ATIVIDADE II – PRODUÇÃO

B- DIREÇÃO (05 funções)

Diretor Artístico ou de Produção;
Diretor de Programação;
Diretor Esportivo;
Diretor Musical;
Diretor de Programas.

ATIVIDADES III - TÉCNICA

A- DIREÇÃO (02 funções)

Supervisor Técnico;
Supervisor de Operação.

OBS: As funções com carga máxima de 8 horas diárias não podem ultrapassar a jornada máxima de 44 horas semanais.

No total, temos na Regulamentação do Radialista: 03 ATIVIDADES; 16 SETORES; e 94 FUNÇÕES.

REGISTRO PROFISSIONAL

São considerados Radialistas regulamentados os profissionais portadores do registro profissional emitido pela Superintendência Regional do Trabalho (de acordo com a previsão legal) que sejam empregados de empresas de radiodifusão (ver art. 3º) e exerçam uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º da Lei 6.615/1978 e do Decreto 84.134/1979. Ou seja, ao estabelecer que o Radialista é “o empregado de empresa de radiodifusão”, a regulamentação profissional deixa evidente que o legislador considerou os requisitos constantes da CLT para qualificar o exercício profissional do Radialista como uma relação trabalhista:

- 1- Pessoaalidade;
- 2- Serviço de natureza não eventual;
- 3- Subordinação jurídica ao empregador;
- 4- Remuneração.

IMPORTANTE: A figura do “prestador de serviço” não está contemplada na regulamentação profissional da categoria. Os patrões se utilizam indevidamente do Código Civil (Lei 10.406/2002) para contratar funcionários como “prestadores de serviço” e não pagar direitos trabalhistas como férias, 13º salário, FGTS e contribuição previdenciária. No entanto, o próprio Código Civil é claro em seu artigo 593 (Livro I, Título VI, Capítulo VII) ao estabelecer que

só podem ser contratadas como “prestação de serviço” as atividades que não estiverem sujeitas às leis trabalhistas. Os Radialistas têm uma regulamentação profissional reconhecida em lei, que proíbe, no artigo 14 do Decreto 84.134/1979, a contratação de trabalhador como “prestador de serviço” sem direitos trabalhistas. Logo, esse tipo de contrato fere a regulamentação conquistada pela categoria.

Para ser Radialista, o pretendente à profissão deve previamente obter seu Registro Profissional, com validade em todo o território nacional, junto à Superintendência Regional do Trabalho.

Os sindicatos consideram que somente de três maneiras o Radialista pode obter o Registro Profissional:

1- Por direito adquirido (esta condição buscou atender a todos os profissionais que comprovaram o exercício da profissão até o dia 19/12/78, data em que foi publicada a Regulamentação Profissional. Passados mais de 30 anos da regulamentação, praticamente já perdeu sua aplicabilidade - exceto no caso de quem ainda não tem o Registro Profissional, mas comprove a atuação na profissão antes da publicação da Lei);

2- Através da realização de Cursos de Qualificação Profissional (Art. 8º);

3- Nos municípios onde não existem cursos de qualificação, ou estes são insuficientes, ou, ainda, não exista mão-de-obra qualificada, a Superintendência Regional do Trabalho emitirá o Atestado de Capacitação para obtenção do Registro Profissional de Radialista mediante Certificado de Aptidão Profissional emitido (nesta ordem) pelo sindicato da categoria, sindicato patronal ou empresa de radiodifusão.

Os Cursos de Treinamento ou Qualificação previstos na regulamentação profissional dos Radialistas são de curta duração para funções de Nível Médio, devendo ser aplicados por entidades reconhecidas como formadoras de mão-de-obra, autorizadas e homologadas pelo Ministério da Educação.

A Fitert e os sindicatos filiados defendem que os cursos, para serem reconhecidos como válidos para fins da regulamentação profissional, tenham carga horária mínima de 800 horas/aula e grade interdisciplinar.

Na falta de condições para a implantação dos cursos ou na impossibilidade de ministrá-los para algumas funções, o Decreto 94.447/1987 previu ainda a formação de Comissões de Radialistas com a incumbência de emitir parecer sobre os pedidos de Atestado de Capacitação para Obtenção do Registro Profissional. Estas Comissões existem em todos os sindicatos filiados à Fitert.

ORIENTAÇÕES GERAIS

Com a leitura atenta do MANUAL DOS RADIALISTAS, os trabalhadores terão uma visão elucidativa de seus direitos. Entretanto, tornam-se importantes mais alguns esclarecimentos de ordem geral sobre dispositivos da Constituição Federal de 1988 (que é a Lei Maior), temas que geralmente aparecem nos dissídios, convenções ou acordos coletivos e alguns preceitos estabelecidos pelas leis trabalhistas gerais do país.

Grupo Econômico

A súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho que diz o seguinte: *“A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”*. Entretanto, **a Lei do Radialista não permite a aplicação desta súmula e se sobrepõe a ela.**

No artigo 12 do Decreto 84.134/1979 e na própria Lei 6.615, há obrigação do empregador anotar na Carteira Profissional do empregado o nome da emissora para a qual será prestado o serviço. Assim, se um Locutor ou Operador trabalha para a rádio “A” e seu serviço é utilizado por outras emissoras pertencentes ao mesmo dono ou grupo econômico, o profissional deve receber por isto, e tem direito a um novo contrato de trabalho (regra do acúmulo de função fora do setor para o qual o Radialista foi contratado). Assim, todos os Radialistas que prestarem serviço a mais de uma emissora (outro prefixo) ou veículo de um mesmo grupo proprietário têm direito a um novo Contrato de Trabalho.

Prestação de Serviço

O artigo 14 do Decreto 84.134/1979 proíbe a prestação de serviço sem vínculo empregatício. Ele não permite a intermediação de mão-de-obra por agência de locação ou algo parecido. É comum hoje em dia as emissoras “solicitarem” aos funcionários que se transformem em “pessoas jurídicas”, visando com isto fugirem às obrigações sociais e ao disposto na legislação da categoria. A Justiça do Trabalho não tem aceitado este tipo de fraude e manda pagar todos os direitos trabalhistas ao empregado nestas condições.

Vai aqui, também, um alerta às emissoras que gostam de ceder seus espaços para “Radialistas paraquedistas”, que apresentam programas em troca, apenas, da promoção pessoal. Amanhã ou depois, eles entrarão na justiça reclamando salário e anotação de contrato de trabalho. O certo mesmo é contratar um Radialista profissional.

Jornada Semanal

A Constituição Federal de 1988 prevê o máximo de 44 horas semanais de trabalho. O que passar disso será considerado extraordinário. Nos casos de função regulamentada, a jornada semanal é inferior, como visto anteriormente.

Hora-Extra

A Constituição de 1988 prevê um adicional monetário mínimo de 50% sobre as horas extras, que não podem exceder 2 horas por dia. Alguns sindicatos têm conquistado percentuais superiores em seus dissídios, convenções ou acordos coletivos.

Horário Noturno

Das 22 horas às 5 horas da manhã, o trabalhador tem que receber mais 20% sobre cada hora trabalhada. Neste período, a hora fica reduzida de 60 minutos para 52 minutos e 30 segundos. Assim, 7 horas de trabalho entre 22 horas e 5 horas equivalem juridicamente a 8 horas trabalhadas.

Férias

Após 12 meses de trabalho na mesma empresa o trabalhador tem direito a 30 dias de férias, que lhe serão pagos no mínimo dois dias antes do início do gozo e serão acrescidas de 1/3 do valor da remuneração do funcionário (por remuneração entenda-se salário mais a média de horas-extras realizadas naquele período de 12 meses, adicional por acúmulo de função, adicionais (de tempo de serviço, noturno, de insalubridade, periculosidade, de chefia, etc) e outras verbas de natureza salarial.

O trabalhador poderá converter até um terço dos dias de suas férias em abono pecuniário. Então, por exemplo, se ele tiver direito a 30 dias de férias, poderá gozar 20 e converter 10 em abono. Sendo assim, quando sair de férias ele recebe 30 dias de férias, depois quando ele voltar das férias ele trabalhará os 10 dias convertidos em abono e receberá estes 10 dias acrescidos também de 1/3.

Licença Maternidade

A Constituição assegura o direito a quatro meses de licença maternidade para as mães biológicas. Desde 2008, a legislação permite que a empresa conceda até 180 dias de licença à funcionária, mediante acordo. Alguns sindicatos da categoria têm conseguido garantir períodos superiores a 120 dias para as

Radialistas mães.

A partir de 2012, o INSS incluiu entre as beneficiárias do direito à licença por 120 dias também as mães adotivas ou que detêm guarda judicial para fins de adoção.

Licença Paternidade

Por ocasião do nascimento de seu filho, o trabalhador tem direito a 5 dias de dispensa, sem prejuízo de seu salário e de seu emprego.

Serviço Militar

Convocado para prestar serviço militar, o trabalhador tem seu contrato de trabalho interrompido. Não recebe salário neste período, mas o tempo de serviço conta para fins de aposentadoria e o FGTS deve ser recolhido mensalmente pelo seu empregador.

Acidente de Trabalho

A partir do 16º dia o trabalhador acidentado tem seu contrato de trabalho interrompido. Recebe pela Previdência Social, mas o empregador tem que recolher FGTS normalmente.

FGTS

Quando o trabalhador é demitido sem justa causa, se aposenta ou pede rescisão de contrato por falta grave do empregador, tem direito a sacar seu FGTS integralmente. Quando pede demissão, poderá retirar o fundo em parcelas, se comprovar que ainda não conseguiu novo emprego, bastando para tanto declaração do seu sindicato de que se encontra desempregado. Poderá também movimentar seu FGTS, total ou parcialmente, para aplicação de capital em empreendimentos de natureza econômica (autônomo, firma individual ou sociedade limitada), nos casos de necessidade pessoal grave ou familiar e por doença.

Parcelas Rescisórias

Quando o trabalhador é demitido sem justa causa, tem direito a receber as parcelas rescisórias que são: aviso prévio, férias vencidas, férias proporcionais com o respectivo abono constitucional, 13º salário e liberação do FGTS com multa de 40% sobre o saldo dos depósitos. Após um ano de serviço na mesma empresa, a rescisão tem que ser assistida pelo sindicato.

Prescrição

Depois de demitido o trabalhador tem 2 (dois) anos para propor ação trabalhista contra seu ex-patrão, para reivindicar qualquer direito que o empregador não tenha cumprido durante o contrato de trabalho. Uma vez proposta a ação trabalhista, ela alcançará direitos anteriores a 5 (cinco) anos da data da distribuição da ação. Logo, por exemplo, se o trabalhador distribuiu a ação na Justiça do Trabalho no dia 21 de Setembro de 2012, ele poderá reivindicar direitos do período de 22/09/2007 até a data da demissão.

Insalubridade

Trabalho em lugar insalubre dá direito ao trabalhador de receber percentuais que variam entre 10% (grau mínimo), 20% (grau médio) e 40% (grau máximo), calculados sobre o salário mínimo, mediante perícia.

Periculosidade

Trabalho em lugar perigoso dá direito ao trabalhador de receber um percentual de 30% sobre o seu salário, mediante perícia.

Mandado de Segurança Coletivo

Os sindicatos podem ingressar diretamente na Justiça visando proteger, em nome dos interessados, direito coletivo líquido e certo.

Substituto Processual

Os sindicatos têm poderes para ajuizar ação reclamatória trabalhista em benefício dos integrantes da categoria.

Acordo Coletivo

É quando o sindicato dos trabalhadores firma Acordo Coletivo de Trabalho com uma ou mais empresas da categoria econômica correspondente.

Convenção Coletiva

É quando o sindicato dos trabalhadores firma acordo com o sindicato dos empregadores, valendo suas cláusulas para toda as empresas da categoria econômica correspondente.

Dissídio Coletivo

É quando trabalhadores e empregadores não chegam a um acordo. Instaura-se o dissídio e leva-se à Justiça do Trabalho para decisão.

Direitos do Autor

Este é um assunto que merece atenção redobrada por parte de profissionais Radialistas que têm suas obras utilizadas por terceiros, sem autorização ou pagamento para tal. A Constituição Federal, no Art.5º, inciso XXVIII, assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. O decreto nº 84.134/1979, que regulamentou a Lei do Radialista, também assegura direitos ao autor, não permitindo utilização de obra sem a devida remuneração.

Como se vê, as tradicionais “cadeias esportivas”, quando centenas de emissoras se utilizam gratuitamente do trabalho de profissionais de uma só emissora, são formas indevidas do uso de direitos autorais sem o devido pagamento. Este é apenas um dos vários exemplos que acontecem por ocasião da reprodução indevida do trabalho profissional do Radialista. O mesmo acontece no caso da “sinergia” ou do profissional “multimídia” - tudo isso são formas de burlar o pagamento de trabalho realizado.

Os departamentos jurídicos de nossos sindicatos estudam cotidianamente formas de coibir tais abusos e exigir o pagamento pela reprodução, transmissão e retransmissão da imagem, da voz e da participação autoral dos profissionais de radiodifusão.

Carteira Profissional

Principal documento do trabalhador. Nela, as empresas deverão registrar o contrato de trabalho, que é o vínculo entre o trabalhador e o empregador.

Para se aposentar, ou na necessidade de recebimento de benefício previdenciário, é necessária a apresentação da Carteira Profissional (CTPS), que por isso não pode ser retida por mais de 48 horas.

Sempre que for atualizar a carteira, peça um recibo à empresa, pois ela deverá assumir a responsabilidade no caso da perda ou qualquer outro dano à CTPS.

Integração dos Adicionais

Se você faz horas extras, trabalha à noite com direito ao adicional noturno, ganha regularmente adicionais (acúmulo de função, insalubridade, periculosidade, etc.), no cálculo das suas férias, 13º salário e verbas rescisórias deverão ser integrados esses valores recebidos habitualmente. Isto quer dizer que nas férias, por exemplo, você deve receber o salário, o abono constitucional de 1/3 e as médias dos adicionais e das horas extras.

Estabilidade Provisória

A estabilidade no emprego é uma bandeira histórica no movimento sindi-

cal brasileiro. Apesar de não termos conquistado a estabilidade permanente, alguns trabalhadores passam a ter estabilidade provisória (por tempo determinado) em função de determinadas situações.

I - Empregada Gestante: A Constituição de 1988 assegura estabilidade à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Em alguns estados, por força da convenção coletiva, esta estabilidade pode se estender.

II - Empregado no Serviço Militar: O empregado tem garantido o emprego, da incorporação até o desligamento da unidade em que prestou o serviço.

III - Acidentados: Os trabalhadores que se acidentarem, ou que estão com doenças provocadas ou agravadas pelo ambiente de trabalho, terão 12 meses de estabilidade após a cessação do recebimento do auxílio-doença acidentário (alta médica).

É bom lembrar que as empresas geralmente se negam a emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), justamente para não reconhecer o acidente e dificultar ao trabalhador o reconhecimento do direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.123/91. Contudo, a lei permite que o próprio trabalhador, ou sua família, ou seu sindicato, ou o médico que o assistiu, emita a CAT, para garantir maior atenção aos acidentados. O trabalhador deve emití-la o mais rápido possível. Já as empresas são obrigadas a emitir a CAT no máximo em 2 (dois) dias. Se não o fizer, aí o trabalhador deverá fazê-lo (diretamente ou através do seu sindicato).

A partir de 2007, com a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), passando a ser responsabilidade do empregador provar que a doença adquirida pelo trabalhador não foi causada pelo ambiente profissional, nos casos em que a CAT não foi emitida.

IV - Cipeiros: Os trabalhadores eleitos como membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) gozam de estabilidade do ato de inscrição para a eleição até um ano após o término do mandato.

Intervalo entre jornadas

Todo trabalhador tem direito a um intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho.

Mensalidade Associativa do Sindicato

A CLT determina que as empresa com mais de 10 funcionários são obrigadas a descontar em folha a mensalidade do sindicato, desde que autorizadas pelo trabalhador.

Se você ainda não é sindicalizado procure o sindicato do seu Estado, junto

seus companheiros de trabalho e preencham a proposta de sindicalização. Fortaleça a sua categoria. Sindicalize-se.

Imposto Sindical (ou Contribuição Sindical)

Previsto na CLT e equivalente a um dia de trabalho por ano. É descontado compulsoriamente do empregado, sindicalizado ou não. O desconto é feito anualmente no mês de março, ou no primeiro mês de trabalho na hipótese do trabalhador ser contratado depois do mês de março. O desconto é obrigatório, não dependendo do sindicato. O montante arrecadado é destinado proporcionalmente aos sindicatos, federações, confederações e ao Ministério do Trabalho para compor os recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Alguns sindicatos aprovam em assembléia a devolução de sua quota parte (60%) ao trabalhador.

Contribuição Assistencial

Subsídio também previsto na CLT e aprovado em assembléia geral da categoria como aporte à sustentação financeira dos sindicatos. A assembléia deverá aprovar também o valor da contribuição e o mês em que será descontada no salário do trabalhador. Quem não concordar com esse desconto pode pedir a devolução do valor por meio de carta de próprio punho protocolada no sindicato.

SAÚDE

A atividade profissional dos Radialistas tem levado vários profissionais a adquirir problemas de saúde.

O contato com os monitores de vídeo, a radiofrequência dos transmissores, o peso das câmeras nos ombros, a tensão nas centrais técnicas, problemas de cordas vocais, doenças respiratórias decorrentes da insalubridade dos locais de trabalho, depressão e stress são apenas alguns dos males presentes na categoria.

Garantir melhores condições de trabalho para evitar essas e outras doenças é uma de nossas principais bandeiras. Para que possamos atingir este objetivo, é importante que todos participem dos Programas de Saúde do Trabalhador desenvolvidos pelos sindicatos. A prevenção é fundamental, já que a ação na Justiça para o pagamento de indenizações não repõe a saúde do trabalhador.

ASSÉDIO MORAL

Além das condições físicas de trabalho, as doenças profissionais na categoria também são causadas pelo Assédio Moral (toda conduta abusiva que se manifesta repetidamente contra o trabalhador, por meio de palavras, atos, gestos e/ou comportamentos, e que causa dano à sua dignidade, personalidade, integridade física ou psíquica). O assédio moral é uma consequência da estrutura autoritária de funcionamento do mercado de trabalho, uma violência institucional e coletiva, que faz com que até mesmo os colegas reproduzam entre si os ataques sofridos pelo assediado, potencializando seu adoecimento.

A CIPA

Um dos principais instrumentos para a garantia de melhorias nas condições de trabalho é a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes). É uma comissão paritária (igual número de representantes de trabalhadores e da empresa), onde os representantes dos trabalhadores são eleitos democraticamente pelos próprios trabalhadores. Todas as empresas de radiodifusão com mais de 50 (cinquenta) empregados são obrigadas a constituir uma CIPA.

As eleições são convocadas por edital, dando publicidade a todos os trabalhadores da empresa. O prazo de inscrição de candidatos não pode ser inferior

a 15 (quinze) dias.

É obrigatória a realização de um curso para todos os cípeiros, antes do início do mandato. As atividades da CIPA ocorrerão sempre no horário de trabalho, sendo consideradas como horas efetivamente trabalhadas.

CONCLUSÃO

A valorização da nossa profissão passa pelo conhecimento da regulamentação profissional. Não podemos mais permitir que burlem a nossa legislação, impondo a desvalorização da nossa profissão, ou que ocupem nosso mercado de trabalho sem a devida habilitação. Pior ainda, que trabalhem sem remuneração num sistema de troca de favores com o patronato.

Por isso, a FITERT reedita agora o MANUAL DOS RADIALISTAS, revisado e atualizado, para garantir que cada trabalhador possa exigir e fiscalizar o respeito à nossa profissão.

O QUE É A FITERT?

A FITERT foi fundada num Congresso Nacional da Categoria, em fevereiro de 1990, como a entidade onde os Sindicatos de Radialistas se filiam. Sua função fundamental é promover a união dos Radialistas em todo o território nacional e, junto com os demais trabalhadores, lutar por uma sociedade justa e democrática.

Desde sua fundação, a FITERT tem conseguido atrair os sindicatos mais combativos da nossa categoria, dando um salto de qualidade na organização, na luta dos trabalhadores e na conquista de direitos.

Alagoas

End.: Praça do Pirulito, 248, Centro | Maceió
Tel: (82) 3221-7766/3221-7796 | www.sindradioalagoas.com

Amazonas

End.: Av. Carvalho Leal, 33, Bairro Cachoeirinha | Manaus Tel: (92) 88323597
E-mail: stertpam.presidente@gmail.com | www.stertpam-sindicatodospublicitarios-am.blogspot.com.br

Bahia

End.: Av. 7 de setembro, 106 | Edifício Bahia de Todos os Santos, Salas 501 a 503, Centro | Salvador
Tel: (71) 3266-9595 | sinterpba@sinterpba.org.br | www.sinterpba.org.br

Espírito Santo

End.: Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 | Edifício Ricamar, Salas 1111/1112, Centro | Vitória
Tel: (27) 3222-7750/3222-0404 | Radialistas@uol.com.br | www.Radialistas-es.org.br

Goiás

End.: Rua Pedro Vigiano, 175, Centro | Goiânia
Tel: (62) 3213-6347/3224-3131 | sindicomgoias@hotmail.com | www.sindicomgoias.com.br

Imperatriz

End.: rua Coriolano Milhomem, 37-B, Centro | Imperatriz
Tel: (99) 8121-3695 | sindijori@hotmail.com - sindijori@bol.com.br

Mato Grosso

End.: Rua Engenheiro Ricardo Franco, 569, Centro | Cuiabá
Tel: (65) 3322-0919 | sintertmt@ibesp.com | www.sintertmt.com.br | Facebook: [sintertmt](#)

Mato Grosso do Sul

End.: Rua São João, 123 | Vilas Boas | Campo Grande
Tel: (67) 3341-9898 | Radialistasms@hotmail.com | www.Radialistasms.org.br

Maranhão

End.: Beco do Couto, 63, Centro | São Luiz
Tel: (98) 3221-5237 | sinrad.ma@ig.com.br | www.sinradma.org

Minas Gerais

End.: Rua da Bahia, 1148 | Sala 1907 | Centro | Belo Horizonte
Tel: (31) 3222-3630/3222-1157/3222-0731 | sintertmg@sintertmg.org.br | www.sintertmg.org.br

Pará

End.: Travessa do Chaco, 1524, Bairro do Marco | Belém
Tel: (91) 3328-2044 | sinradpa@ig.com.br

Pernambuco

End.: Rua Capitão Lima, 40 | Santo Amaro | Recife
Tel: (81) 3222-1362 | radialistaspe@uol.com.br | Facebook: [Sinrad](#) | www.radialistaspe.com.br

Piauí

End.: Av. Industrial Gil Martins, 2727, Centro | Teresina
Tel: (86) 3221-1852/3223-9397 | sintertelpi@hotmail.com

Rio de Janeiro

End.: Rua Leandro Martins, 10 | 5º e 12º andar, Centro | Rio de Janeiro
Tel: (21) 2253-8903 | Radialistasrj@Radialistasrj.org.br | www.Radialistasrj.org.br

Rio Grande do Norte

End.: Rua Santo Antônio, 816 | Cidade Alta | Natal
Tel: (84) 3611-1230 | sindrtp@ig.com.br | www.sintertrn.com

Rio Grande do Sul

End.: Rua Barão de Teffe, 252 | Bairro Menino de Deus | Porto Alegre
Tel: (51) 3233-3500/3019-6730 | Radialistas-rs@Radialistas-rs.org.br | www.Radialistas-rs.org.br

Roraima

End.: Av. Vileroy, 5249, São Pedro | Boa Vista
Tel: (95) 3224-9194 | Radialistasrr@uol.com.br

São Paulo

End.: Rua Conselheiro Ramalho, 992 | Bela Vista | São Paulo
Tel: (11) 3145-9999 | www.Radialistasp.org.br

Sergipe

End.: Av. João Ribeiro, 937 | Bairro Santo Antônio | Aracaju
Tel: (79) 3215-3755 | www.stertsergipe.com.br | Facebook: [Sindicato dos Radialistas de Sergipe](#)



Sindicato dos Radialistas de Alagoas (SINDRADIO)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão e Publicidade do Amazonas (STERTPAM)

Sindicato dos Trabalhadores em Rádio, TV e Publicidade do Estado da Bahia (SINTERP)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Espírito Santo (SINTERTES)

Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação nos Estados de Goiás e Tocantins (SINDICOM)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Jornalísticas e de Radiodifusão de Imperatriz (SINDIJORI)

Sindicato dos Radialistas do Maranhão (SINRAD)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de Mato Grosso (SINTERT-MT)

Sindicato dos Radialistas e Publicitários Profissionais do Mato Grosso do Sul (SINTERCOM)

Sindicato dos Radialistas de Minas Gerais (SINTERT-MG)

Sindicato dos Radialistas do Pará

Sindicato dos Radialistas do Estado de Pernambuco

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Piauí (SINTERTEL)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão e Publicidade do Rio Grande do Norte (SINTERT-RN)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio Grande do Sul

Sindicato dos Radialistas do Estado de Roraima

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo

Sindicato dos Radialistas de Sergipe (STERTS)

MANUAL DOS RADIALISTAS é uma publicação de responsabilidade da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT)

SEDE: Rua Conselheiro Ramalho, 992/988 | Bela Vista | CEP: 01325-000 | São Paulo | SP | Fone/Fax: (11) 3284-9215.

ESCRITÓRIO/DF: SCS QD 06, Edifício Presidente | CEP: 70927-900 | Brasília | DF | Fone: (61) 3963-1065

www.fitert.org.br | @FITERT | Facebook: FITERT

PRODUÇÃO EDITORIAL: Traço Livre Comunicação LTDA. Luciana Araújo (jornalista responsável - MTb 39.715/SP) Vinícius Souza (editoração e projeto editorial). Produzido no ano de 2012, com base na versão original do MANUAL DOS Radialistas Ismael Freitas (assessor jurídico da FITERT e consultor técnico)

